



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/179 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Luís Newton contra o jornal Observador por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 7 de fevereiro de 2018, com o título “Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos”**

**Lisboa  
22 de agosto de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/179 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Queixa de Luís Newton, presidente da Junta de Freguesia da Estrela, Lisboa, contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador On Time, S.A., por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 7 de fevereiro de 2018, com o título “Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos”

#### **I. A Queixa**

1. A 9 de março de 2018, Luís Newton (doravante, Queixoso) remeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa contra o *Observador*, publicação periódica *online* (doravante, Denunciado).
2. A queixa centra-se numa peça de 7 de fevereiro de 2018 cujo título é: “Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos”, mas abrange um conjunto de outras peças (16) que, desde 27 de julho de 2017, envolvem o Queixoso.
3. Sobre a edição de 7 fevereiro de 2018, o Queixoso alega que o título e o lead «não têm qualquer rigor e estão redigidos de forma sensacionalista para chamar a atenção para a notícia, que de facto não tem qualquer relevância jornalística.»
4. A falta de rigor apontada na queixa reporta-se ao facto de a contratação ter sido feita pela Junta de Freguesia, enquanto órgão executivo, e não pelo seu presidente, e por o contrato envolver uma empresa, a March Strategy, e não a “mulher de Relvas”, embora ela seja sócia da empresa. Por outro lado, o Queixoso defende que em momento algum a junta omitiu essa contratação.
5. O Queixoso argumenta ainda que a «empresa de Marta Sousa Relvas foi contratada pela Junta de Freguesia da Estrela pelo mérito profissional da mesma e que o respetivo contrato – como muitos outros – apenas não foi publicitado em tempo porque a Junta de Freguesia da Estrela se confrontou com dúvidas sobre o alcance do regime [de publicitação de contratos].»
6. Outras das contestações tem a ver com a afirmação de que a oposição na Assembleia de Freguesia da Estrela se recusou a votar o último orçamento enquanto «as adjudicações a empresas, assim como as avenças e o quadro de pessoal da autarquia», não fossem tornadas públicas. O jornal é acusado de propalar falsidades porque as dúvidas colocadas diziam

respeito «apenas com o número de contratados em prestação de serviços e as áreas para as quais foram contratados e não sobre a contratação de empresas.»

7. A queixa prossegue com uma nova acusação: a republicação injustificada de peças anteriores. Luís Newton questiona a pertinência de, depois de a questão da contratação da empresa de Marta Sousa Relvas ter sido tratada, o jornal tenha recuperado pela décima quinta e pela quarta vez, respetivamente as peças de 27 e de 28 de julho de 2017.
8. A falta de rigor é acentuada quando, no entender do Queixoso, referindo-se ao contrato da prestadora de serviços Mafalda Cambeta, o *Observador* indica que auferiu um valor superior ao que foi contratualizado, já que o jornal optou por publicar o valor mais elevado pago a um técnico superior na Junta de Freguesia da Estrela, conforme o documento disponível na página da internet da junta. Segundo o Queixoso, os dados relativos ao contrato de Mafalda Cambeta estavam publicados no portal Base.gov desde 8 de janeiro de 2018, um mês antes da peça em causa, donde conclui que o jornalista agiu com um intento sensacionalista e com falta de rigor.

## II. A resposta do Observador

9. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em análise, o Denunciado começa por alegar que o Queixoso invocou factos constantes de outras notícias publicadas há vários meses.
10. Sustenta o Denunciado que o Queixoso tomou conhecimento do teor das notícias publicadas antes de 7 de fevereiro, nas respetivas datas de publicação.
11. Como tal, invoca a caducidade da queixa em relação a todas as notícias anteriores a 7 de fevereiro de 2018, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
12. Em relação à notícia publicada a 7 de fevereiro de 2018, defende que é obrigação dos órgãos de comunicação social escrutinarem os poderes públicos, designadamente as contratações feitas pelos órgãos locais e a atuação dos seus responsáveis.
13. A peça é rigorosa e isenta, não contendo incorreções ou imprecisões que careçam de retificação. Acresce que todos os intervenientes foram contactados e a sua posição transcrita pelo jornal.
14. O *Observador* defende que não incorreu em qualquer violação, seja de direitos, liberdades ou garantias, ou de qualquer norma legal e regulamentar aplicável à atividade de comunicação social, devendo a queixa ser arquivada e considerada improcedente.

### III. A audiência de conciliação

15. No âmbito das diligências processuais, a ERC convidou Luís Newton e o *Observador* a participarem numa audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC.
16. A audiência teve lugar a 20 de junho de 2018, sem que as partes tivessem chegado a um entendimento.

### IV. Análise e fundamentação

17. A título de questão prévia, refere o Denunciado que todas as notícias objeto de queixa anteriores a 7 de fevereiro de 2018 não devem ser consideradas no âmbito do presente processo, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
18. De acordo com o artigo referido, «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
19. O Queixoso apresentou queixa na ERC no dia 12 de março de 2018. Assim, as peças visadas na queixa, anteriores a 7 de fevereiro de 2018, não vão ser consideradas no âmbito do presente procedimento, uma vez que passaram mais de 30 dias em relação ao conhecimento dos factos. Como tal, o direito a apresentar queixa sobre essas notícias extinguiu-se por caducidade.
20. Em relação à edição de 7 de fevereiro de 2018, a peça intitula-se “Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos” e o Queixoso acusa-a de sensacionalismo e de falta de rigor e relevância jornalística.
21. De acordo com o consignado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
22. A queixa foca-se, desde logo, no título atribuído pelo jornal, com o Queixoso a defender que não foi ele que efetuou o contrato em causa mas sim a Junta de Freguesia da Estrela. Ou seja, a contratação é da entidade administrativa a que preside e não do “autarca do PSD”. Por outro lado, argumenta que o contrato foi firmado com uma empresa, a March Strategy, Lda., e não com Marta Sousa Relvas, a “mulher de Relvas”, embora seja sócia-gerente da empresa.

- Também contesta o facto de o título indicar que “omitiu o contrato durante mais de dois anos”, quando tal não tem qualquer correspondência com o real.
23. Reportando-se ao corpo da peça, o Queixoso aponta mais duas “falsidades”. Em primeiro lugar, defende que a oposição não se recusou a votar o orçamento por causa de adjudicações a empresas. O que esteve em causa foram as avenças assinadas da junta de freguesia. O segundo logro envolve o contrato de Mafalda Cambeta, avençada como técnica superior na área da Educação, e que o Queixoso diz corresponder a um montante bastante superior ao efetivamente pago.
  24. O Queixoso também condena o facto de o *Observador* remeter o leitor para peças publicadas anteriormente através da introdução de caixas de texto com ligação para essas outras peças. Luís Newton considera que essa informação adicional não tem qualquer relevância para o caso tratado na edição de 7 de fevereiro de 2018 e que o jornal só as inclui para consubstanciar uma narrativa falseada e sensacionalista sobre si que tem vindo a ser construída desde 27 de julho de 2017.
  25. No que concerne ao título da peça, considera-se que o jornal não ultrapassou as regras jornalísticas que impõem o rigor da informação por indicar que o autarca do PSD é responsável pela contratação em escrutínio, já que o Queixoso é o presidente do executivo que governa a freguesia lisboeta da Estrela. Ou seja, é o responsável máximo da edilidade.
  26. Do mesmo modo, entende-se que a referência a Marta Sousa Relvas, mulher de Miguel Relvas, no título da peça também não desvirtua o rigor da informação. É certo que se trata de um contrato como uma empresa, a March Strategy, Lda., e não de uma avença ou de um contrato de prestação de serviços em que a entidade adjudicatária é uma pessoa individual e não coletiva. Não obstante, é o próprio Queixoso quem justifica a escolha da empresa de Marta Sousa Relvas, que foi criada um mês antes da adjudicação do contrato com a Junta de Freguesia da Estrela, com base no seu extenso *curriculum*. Segundo argumenta, foi a credibilidade de Marta Sousa Relvas enquanto profissional da área da comunicação que, juntamente com a proposta apresentada, pesou no momento da contratação da sua recém-criada empresa.
  27. A questão da omissão do contrato tem a ver com a sua não publicitação no portal da contratação pública online. Independentemente das razões subjacentes ao desfasamento temporal entre a assinatura e a publicitação do contrato da empresa de Marta Sousa Relvas com a Junta de Freguesia da Estrela, tema sobre o qual o jornal indica as justificações dadas pelo Queixoso, verifica-se que entre a data do contrato – 20 de abril de 2015 – e o

carregamento da informação no Base.gov – 8 de agosto de 2017 – passaram mais de dois anos.

28. Assim, constata-se que a empresa de Marta Sousa Relvas prestou serviços de comunicação, *media training* e assessoria de imprensa, durante 17 meses, à junta da Estrela e que o contrato só foi publicitado mais recentemente e já depois de ter terminado. É neste contexto que se deve compreender a referência à omissão do contrato, pelo que não se reconhece a alegada falta de rigor informativo nesta parte do título.
29. Relativamente ao corpo da peça, são apontadas duas falhas de rigor pela publicação de alegadas falsidades. O Queixoso argumenta que a oposição na Assembleia de Freguesia não se opôs a votar o orçamento por falta de informação sobre as adjudicações a empresas mas por desconhecimento do número de avançados e respetivas áreas.
30. Também contesta o montante mensal que o jornal diz ter sido pago pela avença de Mafalda Cambeta, considerando que foi exagerado propositadamente para dar um cunho sensacionalista à questão, optando por uma fonte de informação em detrimento de outra.
31. Sobre estas questões, convém salientar que a ERC não está habilitada para verificar a verdade material dos factos. É às instituições judiciais que compete escrutinar a realidade dessa perspetiva. Dentro do seu enquadramento legal e estatutário, a ERC verifica se os órgãos de comunicação social desempenham o seu papel de acordo com as regras do setor.
32. Informar com rigor e isenção, rejeitar o sensacionalismo, ouvir as partes com interesses atendíveis, diversificar as fontes de informação e fazer o seu cruzamento na tentativa de chegar a uma informação mais ampla, aprofundada e multifacetada das realidades tratadas são apanágio da atividade jornalística.
33. Relativamente ao primeiro caso – a votação do orçamento para 2018 –, além do Queixoso negar que a situação das empresas tenha sido questionada pela oposição na Assembleia de Freguesia, essa informação também não constava da peça em que o *Observador* noticiou o tema pela primeira vez (19 de janeiro de 2018), o que parece indiciar o seu desenquadramento. Note-se que a referência a empresas naquele contexto não é atribuída a qualquer fonte de informação que a pudesse caucionar.
34. No que toca à situação de Mafalda Cambeta, o jornal diz que a sua avença «pode chegar aos 1873,12 euros» mensais suportado na “Lista de avançados por área” que a Junta de Freguesia da Estrela disponibiliza no seu site. Neste documento, Mafalda Cambeta surge com funções equiparadas às de técnica superior na área da Educação. Uma legenda indica que a carreira de técnico superior recebe entre 838,44 euros e 1873,12 euros.

35. Foi naquela lista que o *Observador* se baseou, optando por referir o valor mais elevado do intervalo salarial de um técnico superior.
36. O que o Queixoso defende é que o jornal devia ter indicado o valor efetivamente pago à avençada, mais próximo do limite inferior do intervalo salarial, pois essa informação foi publicitada no portal Base.gov (em 28 de janeiro de 2018<sup>1</sup>).
37. Note-se que, a 7 de fevereiro de 2018, a peça do *Observador* referia que o valor avançado constava de «um documento publicado pelo executivo de Newton este mês no portal da junta», continuando com a afirmação de que «o valor era até agora desconhecido, mas também ainda não foi divulgado o valor exato.»
38. Ainda que o *Observador* não tenha afirmado que Mafalda Cambeta recebia exatamente 1873,12 euros mensais, reconhece-se que a peça acaba por ser pouco rigorosa nesta questão e que a investigação jornalística não acautelou a informação de todas as fontes ao seu dispor.
39. Importa salientar que o Queixoso já viu publicado um direito de resposta relativamente à peça de 7 de fevereiro de 2018, num texto em que contesta cada um dos pontos aqui tratados.
40. Outra das situações contestadas diz respeito à edição intercalada de *links* que remetem para peças publicadas anteriormente pelo jornal envolvendo o presidente da Junta de Freguesia da Estrela. Uma pesquisa aleatória de notícias revela que a ligação a peças sobre as mesmas temáticas (ou a vídeos e imagens de redes sociais como o *Twitter*) é uma prática usada comumente pelo *Observador*, ao que não é alheio o facto de ser um jornal da era digital.
41. Diferentemente, na parte em que é recordada a viagem do Queixoso à China, a peça teria beneficiado se o Denunciado tivesse recordado igualmente o contraditório apresentado pelo Queixoso nessa altura.

## V. Deliberação

Analisada a queixa de Luís Newton, presidente da Junta de Freguesia da Estrela, Lisboa, contra o *Observador*, propriedade da Observador On Time, SA, a propósito da peça “Autarca do PSD contratou mulher de Relvas e omitiu contrato durante mais de dois anos”, de 7 de fevereiro de 2018, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências previstas na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

---

<sup>1</sup> Na queixa indica-se, erroneamente, o dia 8 de janeiro de 2018 como o de publicação no portal Base.

Considerar a queixa parcialmente procedente, concluindo-se pela falta de rigor informativo na parte da peça que se refere à questão da remuneração da avença e pela falta de referência ao contraditório no segmento em que se faz referência à viagem do Queixoso à China. Pelos motivos expostos, entende-se que o Denunciado violou, dessa forma, o artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 22 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende